

#### ANEXO XII PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA E PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT

# PARTE 1 DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

- **Art. 1º.** O Processo Administrativo, composto do PAT e dos demais PA, deverão observar, para o seu andamento:
  - I PAT decorrente de:
  - a) auto de infração, representação ou denúncia, o disposto na Parte 2;
  - b) pedidos de restituição de tributos, de parcelamento ou de regime especial, o disposto na Parte 3.
- II demais PA decorrentes de assuntos relativos a tributos administrados pela CRE que constam na legislação tributária estadual, o disposto na Parte 3.
- § 1°. O PAT será formalizado na repartição fiscal competente mediante autuação dos documentos necessários e organizados à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, e as peças que compõem dispostas na ordem que forem juntadas, observadas as disposições deste Anexo. (Lei 688/96, art. 81, inciso II)
- § 2º. Serão autuados à semelhança do PAT, na forma estabelecida neste Anexo, os demais PA relativos aos tributos administrados pela CRE que não sejam eletrônicos.
- § 3°. O Processo Administrativo relativo aos tributos administrados pela CRE, para o qual não existam normas específicas de formação, tramitação ou decisão, obedecerá ao disposto neste Anexo.
- § 4°. Quando existirem normas específicas ao Processo Administrativo, os dispositivos deste Anexo serão aplicados supletivamente, naquilo que não lhes for expressamente contrário.
- § 5°. Entende-se como legislação específica de cada processo, para os efeitos do disposto neste artigo, qualquer lei, decreto, instrução normativa, resolução conjunta, resolução ou dispositivo legal que trate de maneira especial qualquer processo, obrigação, serviço ou procedimento exigível em relação ao contribuinte ou interessado.



- § 6°. Os documentos adicionais ao processo serão a ele juntados segundo a ordem cronológica de formação, os quais serão numerados, rubricados e autuados em tantos volumes quantos forem necessários, respeitado o limite máximo de 200 (duzentas) folhas por volume.
- § 7°. É vedada a intercalação *a posteriori*, nos autos do processo, de documentos ou informações, bem como a sua retirada, salvo esta, se for legalmente justificada e feita mediante lavratura de "termo de desentranhamento" por autoridade competente.
- § 8°. São válidos os atos praticados antes do prazo estabelecido, renunciando, aquele que o praticar, ao prazo estabelecido em seu favor.
- § 9º A Unidade de Atendimento da CRE que efetuar a autuação ou iniciar a tramitação do processo, físico ou eletrônico, deverá proceder ao seu saneamento a fim de verificar se todos os requisitos afetos ao pedido estão presentes e de acordo com a legislação, devendo certificar a realização desse saneamento. (AC pelo Dec. 28191/23 efeitos a partir de 14.06.23)
- § 10. Tratando-se de PAT decorrente de Auto de Infração, além do saneamento realizado na unidade de atendimento preparadora nos termos do § 9°, a Secretaria Geral do TATE deverá efetuar a conferência de toda a documentação antes de iniciar a tramitação junto àquele Tribunal Administrativo emitindo a respectiva certificação de saneamento. (AC pelo Dec. 28191/23 efeitos a partir de 14.06.23)
- **Art. 2º** O Processo Administrativo poderá ser informatizado, tendo seus atos praticados mediante utilização de meios eletrônicos ou processos simplificados, conforme estabelecido em norma específica, atendidos os requisitos de segurança e autenticidade.
- **Art. 3º** O Processo Administrativo informatizado obedecerá, além das disposições deste Anexo, os procedimentos previstos na rotina disponibilizada através do Portal do Contribuinte, no sítio eletrônico da SEFIN na Internet, www.sefin.ro.gov.br.
- Art. 4º. São inválidos os atos da administração pública que atentem contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e os pressupostos legais e regulamentares de sua edição.
- Art. 5°. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito à ampla defesa, podendo aduzir por escrito as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e os prazos legais. (Lei 688/96, art. 84)
- Art. 6°. A participação do sujeito passivo no processo far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais. (Lei 688/96, art. 85)

**Parágrafo único**. Quando a participação no processo for realizada através de representante legal, o feito deverá ser instruído com o competente mandato procuratório.



- Art. 7°. A juntada dos pedidos, da defesa, dos recursos e dos documentos em geral: (Lei 688/96, art. 86)
- I nos autos de processo eletrônico, sendo todos em formato digital, pode ser feita diretamente pelo sujeito passivo ou seus representantes legais, através de arquivo digital, sem necessidade da intervenção das repartições fiscais, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo;
- II não sendo eletrônico o processo, compete às repartições fiscais por onde este tramitar, mediante termo lavrado pelo servidor fiscal que o proceder.

# CAPÍTULO II DAS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E DEMAIS COMUNICAÇÕES

- Art. 8°. Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos por intermédio do DET do sujeito passivo. (Lei 688/96, art.59-B)
- § 1°. Nos casos em que o sujeito passivo não possua DET, as notificações, intimações e demais avisos sobre matéria fiscal serão feitos da seguinte forma:
  - I Em relação aos autos de infração:
- a) pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo e dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;
- b) por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I, sem ordem de preferência; e
- c) por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas "a" ou "b" deste inciso.
  - II nas demais notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal:
- a) no processo, mediante "ciente", com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante legal ou preposto;
- b) em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante legal, preposto ou empregado;
- c) por comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente mediante recibo, ao interessado, seu representante legal, preposto ou empregado;



- d) por publicação de edital no DOE, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nas alíneas anteriores, hipótese em que o servidor responsável deverá justificar, no processo, a razão da não utilização daqueles meios; e
- e) por meio do DTE-SN, previsto em Resolução CGSN, para os contribuintes optantes pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, alternativamente aos meios previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d". (NR dada pelo Dec. 23261, de 11.10.18 efeitos a partir de 11.10.18)

Redação Original: e) por meio do DTE-SN, previsto no artigo 110 da Resolução CGSN n. 94, de 29 de novembro de 2011, para os contribuintes optantes pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, alternativamente aos meios previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d".

- § 2°. A comunicação prevista na alínea "b" do inciso I, e na alínea "c" do inciso II, ambas do § 1°, será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.
- § 3°. Na hipótese do § 2°, a comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitado expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste último.
- § 4°. Nas hipóteses dos §§ 2° e 3°, presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo interessado.
- § 5°. O prazo para interposição de defesa, recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso, a partir:
- I do dia em que o contribuinte ou o procurador efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, por meio do DET;
- II da assinatura do interessado ou de seu representante legal ou preposto no Auto de Infração ou processo;
  - III da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;
  - IV da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;
  - V do recebimento do Aviso de Recebimento (AR), por via postal;
  - VI do 5º (quinto) dia após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado (DOE).
- § 6°. Caso a consulta a que se refere o inciso I do § 5° seja realizada em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. (Lei 688/96, art. 59-C, § 2°)
- § 7°. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação eletrônica através do DET, sem que o contribuinte ou o procurador realize a consulta nos termos do inciso I do § 5°, considerar-se-á



comunicado o contribuinte no primeiro dia útil seguinte ao término deste prazo. (Lei 688/96, art. 59-C, § 3°)

- § 8°. Na hipótese do inciso V do § 5°, quando a data do recebimento for omitida, a ciência considerar-se-á dada 15 (quinze) dias após a entrega do documento intimatório à Agência Postal. (Lei 688/96, art. 112, § 1°, inciso II)
- § 9°. O prazo para interposição de defesa, recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, no caso da ciência por meio do DTE-SN, será o estabelecido em Resolução CGSN. (NR dada pelo Dec. 23261, de 11.10.18 efeitos a partir de 11.10.18)

Redação original: § 9°. O prazo para interposição de defesa, recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, no caso da ciência por meio do DTE-SN, será o estabelecido pela Resolução CGSN n 94, de 29 de novembro de 2011.

- § 10. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, o condutor do veículo será considerado como preposto do transportador nas ações fiscalizadoras realizadas em postos fiscais fixos ou volantes. (Lei 688/96, art. 112, § 6°)
- § 11. As notificações, intimações e avisos realizados por intermédio do DET devem conter obrigatoriamente a identificação funcional do servidor e a unidade da CRE em que esteja lotado. (AC pelo Dec. 26189/21 efeitos a partir de 24.06.21)
- **Art. 9°.** O crédito tributário lançado na forma dos Anexos VI, VII, VIII e XI deste Regulamento considerar-se-á definitivamente constituído com a expedição ao contribuinte da NDF-e, conforme modelo constante no Anexo XVII, e correspondente ciência eletrônica por meio do DET, efetivada de acordo com o disposto neste Capítulo.

## CAPÍTULO III DOS PRAZOS

- Art. 10. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema de informática, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. (Lei federal 11.419/06, art. 3°) (Lei 688/96, art. 87)
- § 1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.
- § 2°. No caso do § 1°, se o sistema de informática se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.
- § 3°. Os prazos processuais, por meio eletrônico ou não, serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.



- § 4°. Não sendo o processo por meio eletrônico, os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição fiscal em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato, considerando-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que transcorra todo o prazo, sem interrupção ou suspensão.
- § 5°. Havendo motivo de extrema gravidade que impeça o contribuinte de cumprir determinada obrigação tributária, ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual poderá admitir que ela seja cumprida no primeiro dia útil imediato ao da causa impediente.
  - § 6°. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
- § 7°. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como término o último dia do mês.
- Art. 11. Os prazos processuais não serão suspensos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da Administração.
- Art. 12. A inobservância, por parte do servidor estadual, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo. (Lei 688/96, art. 89)

#### PARTE 2 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT

# CAPÍTULO I DO PAT DECORRENTE DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

- Art. 13. O PAT, espécie de Processo Administrativo, cuja finalidade é a determinação e a exigência do crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração, desenvolver-se-á, ordinariamente, em 02 (duas) instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o sujeito passivo e a Administração Tributária, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária. (Lei 688/96, art. 83)
- § 1°. A instância administrativa começa pela instauração do procedimento previsto no artigo 1° deste Anexo e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.
- § 2°. O PAT, terá tramitação urgente e prioritária nas repartições fiscais por onde transitar e, em especial, no TATE, quando:
  - I contiver termo de apreensão de mercadorias;
- II o valor do crédito tributário exigido através de auto de infração for superior a 10.000 (dez mil) UPF/RO.



- § 3°. O contencioso administrativo fiscal será instaurado pela apresentação de defesa impugnando o lançamento de crédito tributário.
  - § 4°. Considera-se sujeito passivo:
- I o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II o responsável, quando, não revestido da condição de contribuinte, sua obrigação esteja prevista nos artigos 89 a 97 deste Regulamento.
- Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)
- I em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;
- II por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.
- § 1°. Considera-se, para fins do disposto neste artigo, dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, aquela que constar expressamente na legislação oriunda de:
- I Convênio, Protocolo, Ajuste, Ato Cotepe, Resolução do CONFAZ, e outros atos emanados do CONFAZ;
- II Lei Complementar federal, Resolução do Senado e outros atos emanados do Governo Federal que tratam do imposto.
  - § 2°. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)
  - I as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; e
- II a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.
- Art. 15. As ações propostas contra a Administração Tributária sobre matéria tributária, inclusive mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos PAT. (Lei 688/96, art. 91)
- § 1°. Na ocorrência do disposto neste artigo, a representação fiscal, conforme dispuser o Regimento Interno do TATE, poderá requisitar cópias dos autos ou peças fiscais para exame, orientação e instrução da defesa cabível.



- § 2°. A faculdade de requisitar os documentos referidos no § 1° é extensiva às autoridades indicadas como coatoras em mandados de segurança, quando a informação for prestada sem a participação da PGE.
- Art. 16. Após proferida a decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do artigo 72, o TATE disponibilizará o PAT decorrente de constituição de crédito tributário pelo lançamento por infração à obrigação principal, à Coordenadoria da Receita Estadual, que procederá a representação fiscal, remetendo cópia desse PAT ao Ministério Público Estadual para iniciar o procedimento criminal cabível, nos processos em que fiquem evidenciados fatos que possam caracterizar o crime contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal, previstos nas Leis Federais n 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e n 4.729, de 14 de julho de 1965, respectivamente. (Lei 688/96, art. 92)
- § 1°. O TATE deverá encaminhar o PAT ao NIF da CRE, para fins de providenciar a representação ao Ministério Público Estadual.
- § 2°. O NIF encaminhará cópia digitalizada em formato PDF de todo PAT decorrente de constituição de crédito tributário pelo lançamento por infração à obrigação principal, no prazo de até 60 (sessenta) dias do seu recebimento.
- § 3°. A cópia encaminhada ao Ministério Público será por meio eletrônico contendo os códigos de autenticação MD5 e SHA1.
- § 4°. Após a digitalização, o NIF encaminhará o PAT ao TATE, para fins de remessa à PGE, para a competente inscrição em Dívida Ativa do Estado.
- Art. 17. Nenhum auto de infração por descumprimento da legislação tributária será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa. (Lei 688/96, art. 93)

# SEÇÃO I DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO FISCAL

- Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)
  - I com a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II com a lavratura do termo de apreensão de mercadoria e documento fiscal ou da intimação para sua apresentação;
  - III com a lavratura de auto de infração, representação ou denúncia;
- IV com qualquer outro ato escrito lavrado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional na Secretaria de Estado de Finanças, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;



- V com qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização tendente à verificação da regularidade fiscal da operação ou prestação, realizado em postos fiscais fixos ou volantes.
- § 1°. O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal e somente abrange os fatos que lhes forem anteriores.
- § 2°. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do AFTE fiscalizador, e mais duas vezes pelo mesmo prazo, a critério da GEFIS, mediante justificativa ao AFTE que presidir a ação fiscal e concordância do Delegado Regional da Receita Estadual respectiva. (Lei 688/96, art. 94, § 2°)
  - § 3°. A ação fiscalizadora encerra-se:
- I pela conclusão do procedimento fiscal e entrega da peça básica acompanhada dos documentos que instruem a ação fiscal, na forma do artigo 42;
- II pelo decurso dos prazos a que se refere o § 2º, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do § 4º.
- § 4° A extinção de que trata o inciso II do § 3° não implica nulidade dos atos praticados, quando mesmo que em data posterior for expedida nova designação convalidando a conclusão do procedimento fiscal. (NR dada pelo Dec. 28066, de 20.04.23 efeitos a partir de 03.05.23)

Redação anterior: § 4º. A extinção de que trata o inciso II do § 3º não implica nulidade dos atos praticados, quando mesmo que em data posterior for expedida nova designação convalidando a conclusão do procedimento fiscal, observado o disposto no artigo 12.

§ 5°. A vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto não impede a lavratura do auto de infração, ou qualquer outra medida tendente à constituição do crédito tributário, para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 14.10.23)

Redação anterior: § 5º. Durante a vigência da medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do imposto, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre a qual versar a ordem de suspensão.

- § 6°. Caso a medida judicial, a que alude o § 3°, refira-se a matéria objeto de PAT em andamento, o curso deste não será sustado, exceto quanto aos atos relativos à execução de decisão final nele proferido.
- § 7°. Sem prejuízo de outros procedimentos administrativos previsto no inciso V do *caput*, considera-se iniciado o procedimento fiscal em postos fiscais fixos, com o registro do lote dos documentos entregues na recepção de documentos.
- § 8°. O encerramento dos procedimentos fiscais previsto no § 7° dá-se com o encerramento do lote nos postos fiscais fixos e entrega dos documentos para o transportador. (NR dada pelo Dec. 22941, de 25.06.18 efeitos a partir de 1°.05.18)

Redação Anterior: § 8º. O encerramento dos procedimentos fiscais previsto no § 5º dá-se com o encerramento do lote nos postos fiscais fixos e entrega dos documentos para o transportador.

- § 9°. Na hipótese de ser constatada infração à legislação tributária após o início do procedimento fiscal na forma do § 7° e não for possível encerrá-lo até o momento da entrega dos documentos para o transportador, o encerramento previsto no § 8° ocorrerá no prazo de até 5 (cinco) dias para a conclusão da lavratura do auto de infração. (AC pelo Dec. 28863/24 efeitos a partir de 24.01.24)
- Art. 19. O PAT para apuração das infrações terá como peça básica o auto de infração. (Lei 688/96, art. 95)
- Art. 20. Nos autos de processo eletrônico ou não, a peça básica constará do sistema de informática e será remetida ou entregue à repartição fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com os termos e documentos, digitais ou não, que a instruírem, e, se for o caso, os itens apreendidos, considerando-se concluída a ação fiscalizadora prevista no § 2º do artigo 18. (Lei 688/96, art. 96, parágrafo único)

# SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

# SUBSEÇÃO I DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 21. A representação será lavrada por servidores das repartições fiscais que, em serviço interno, verificar a existência de infração à legislação tributária. (Lei 688/96, art. 98)
  - Art. 22. São requisitos da representação: (Lei 688/96, art. 100-A)
  - I a identificação do infrator, observado o disposto no § 4º do artigo 13;
  - II o dia, a hora e o local da ocorrência;
  - III o relato objetivo do fato;
  - IV a assinatura do autor, a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula.
- Art. 23. A representação será formalizada na DRRE da localidade onde estiver lotado o servidor autor, cabendo à mesma delegacia o seu encaminhamento. (Lei 688/96, art. 100-B)
- Art. 24. Recebida a representação, a autoridade competente diligenciará para verificar sua procedência e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, instaurará o PAT mediante lavratura do auto de infração ou arquivará a representação. (Lei 688/96, art. 101)

SUBSEÇÃO II DA DENÚNCIA



- Art. 25. Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à legislação tributária, de forma verbal ou escrita junto à repartição fiscal competente. (Lei 688/96, art. 99)
- Art. 26. Quando a denúncia for verbal, será reduzida a termo, que deverá ser assinado pelo denunciante na repartição fiscal onde for apresentada. (Lei 688/96, art. 102)
- § 1°. O sigilo do denunciante deverá ser resguardado pelo servidor que receber a denúncia bem como, durante todo a sua tramitação até o arquivamento.
- § 2°. A denúncia recebida será objeto de diligência por AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual para verificar sua procedência e, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, instaurar o PAT mediante lavratura do auto de infração ou recomendar o arquivamento da denúncia pelo Delegado Regional.

# SUBSEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 27. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o PAT por intermédio da lavratura de auto de infração, observada a exceção prevista no § 3°. (Lei 688/96, art. 97)
- § 1°. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida neste Regulamento. (Lei 688/96, art. 97, § 1°)
- § 2°. O não atendimento da notificação de que trata o § 1°, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, conforme previsto neste Regulamento. (Lei 688/96, art. 97, § 2°)
- § 3°. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários, o PAT terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 85 do Regulamento.
- § 4°. A lavratura do auto de infração prevista no *caput*, não exime o sujeito passivo do cumprimento da obrigação acessória apurada.
  - Art. 28. São requisitos do auto de infração: (Lei 688/96, art. 100)
  - I a origem da ação fiscalizadora;
  - II o dia, a hora e o local da lavratura;
  - III a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 13;
  - IV o relato objetivo da infração;



- V a citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;
- VI o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;
  - VII valor da penalidade aplicada;
  - VIII a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- IX a informação de que, havendo renúncia à defesa, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais;
  - X o nome do AFTE autuante, sua assinatura e número de matrícula.
- § 1°. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais for autor de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso X, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas bastará a assinatura de um dos autores para a sua validade.
  - § 2° Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente, conforme disposto na legislação tributária. (NR dada pelo Dec. 26005/21 efeitos a partir de 1°.02.21)

Redação original: § 2º. Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente e serão atualizados monetariamente conforme disposto na legislação tributária.

- § 3°. Em relação aos autos de infração lavrados em postos fiscais fixos ou volantes, não se exigirá o requisito previsto no inciso I.
- § 4° Não poderá constar mais de uma infração no mesmo auto de infração. (NR dada pelo Dec. 25566/20 efeitos a partir de 24.11.2020)

Redação original: § 4°. Não poderão constar em um mesmo auto de infração:

- I REVOGADO PELO DEC. 25566/20 EFEITOS A PARTIR DE 27.11.2020 mais de um exercício anual:
- II REVOGADO PELO DEC. 25566/20 EFEITOS A PARTIR DE 27.11.2020 mais de uma infração.
- § 5º. REVOGADO PELO DEC. 25566/20 EFEITOS A PARTIR DE 27.11.2020 Caso ocorra a lavratura de auto de infração com mais de um exercício, não será caso de nulidade ou improcedência, devendo o PAT, mesmo sendo revel, ser baixado em diligência à DRRE de circunscrição do autuante para proceder o desmembramento, de forma que, para cada exercício anual, seja lavrado um auto de infração e autuado em PAT distinto.
- § 6°. REVOGADO PELO DEC. 25566/20 EFEITOS A PARTIR DE 27.11.2020 O procedimento previsto no § 5° será efetuado, preferencialmente, pelo AFTE autor do feito, designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual.



§ 7º Quando o período alcançado pelo PAT for superior ao previsto em Programa de Recuperação de Crédito Tributário oriundo de Convênio, deverá ser adotado o procedimento a seguir: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 24.11.2020)

Redação original: § 7º. Quando o período alcançado pelo PAT seja anual e haja Programa de Recuperação de Crédito Tributário oriundo de Convênio que alcance apenas parte deste período, deverá ser adotado o procedimento a seguir:

- I requerimento do sujeito passivo solicitando o desmembramento, discriminando o período e o número do PAT que deseja quitar;
- II a unidade administrativa onde se encontrar o PAT deverá encaminhar à DRRE de circunscrição do AFTE autuante;
- III o Delegado Regional da Receita Estadual designará, preferencialmente, o AFTE autor do feito para proceder ao desmembramento, na forma solicitada.
- § 8° O desmembramento constante no § 7° não restituirá prazo para defesa ou recurso, e tampouco para pagamento ou parcelamento com redução no valor das multas, prevista no art. 80 da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996. (NR dada pelo Dec. 25566/20 efeitos a partir de 24.11.2020)

Redação original: § 8º. O desmembramento previsto nos §§ 5º e 7º não restituirá prazo para defesa ou recurso, e tampouco para pagamento ou parcelamento com desconto previsto no artigo 80 da Lei n 688, de 1996.

- Art. 29. A lavratura de auto de infração e a notificação eletrônica competem privativamente aos AFTE lotados e em exercício na SEFIN. (Lei 688/96, art. 103)
- Art. 30. No auto de infração deverá ser indicado como local de sua lavratura aquele onde se verificar a infração, ainda que não seja o domicílio do sujeito passivo. (Lei 688/96, art. 104)
- Art. 31. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada. (Lei 688/96, art. 105)
  - Art. 32. O auto de infração será lavrado no SITAFE. (Lei 688/96, art. 106)
- Art. 33. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. (Lei 688/96, art. 107)
- Art. 34. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (Lei 688/96, art. 108)



- § 1°. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo AFTE autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 48 para apresentação de defesa.
- § 2°. O disposto no *caput* e no § 1° aplicam-se também quando constatado qualquer erro ou vício formal que possam ensejar em nulidade do auto de infração, e enquanto não definitivamente julgado na esfera administrativa, o aditamento do auto de infração poderá ser determinado pelos Julgadores e/ou Representantes Fiscais.
- § 3°. O auto de infração lavrado em aditamento a outro deverá ser completamente preenchido, nos moldes do auto de infração aditado, e efetuadas as correções necessárias.
- § 4º. Caso seja detectado erro na lavratura do auto de infração pelo TATE, este determinará o saneamento do PAT antes do julgamento.
  - § 5°. O aditamento de auto de infração observará as seguintes disposições:
- I o auto de infração lavrado em aditamento será anexado ao PAT inicial, logo em seguida à capa, recebendo o mesmo número da página imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos e, ainda, fazendo indicar na capa do processo o número do auto de infração lavrado em aditamento;
- II será lavrado termo de anexação assinado pelo servidor que executar o procedimento, autuado ao final do processo e numerado após todos os documentos que instruem o PAT, informando a anexação do auto de infração lavrado em aditamento e a razão da sua ocorrência;
- III seguir-se-á a sequência normal da numeração dos documentos após a autuação do termo citado no inciso II.
- § 6°. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (Lei 688/96, art. 108, § 2°)
- Art. 35. Na hipótese de ocorrer erro na identificação do sujeito passivo em auto de infração que contenha múltiplos autuados, não será declarada a nulidade da ação fiscal se pelo menos um deles estiver corretamente identificado, excluindo-se do polo passivo aquele erroneamente qualificado. (Lei 688/96, art. 108-A)
- Art. 36. Após a sua lavratura, o auto de infração, o relatório circunstanciado previsto no inciso I do artigo 42, o termo de encerramento da ação fiscal, demais termos, cujos modelos serão definidos em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, e documentos que instruírem o PAT, serão entregues ao



sujeito passivo juntamente com a intimação para integrar a instância administrativa ou pagar o auto de infração. (Lei 688/96, art. 109)

- § 1°. O relatório circunstanciado que integrar o PAT, conforme previsto no inciso I do artigo 42, conterá, entre outras que couberem, as seguintes indicações, observado o § 2°:
  - I a infração cometida, sua data ou período;
- II o elemento que serviu de base à apuração, e sendo o caso, a descrição da técnica, procedimentos e metodologia utilizados para apurar a infração, determinar a base de cálculo e o valor do crédito tributário lançado;
  - III o valor da operação ou da prestação irregular;
  - IV o dispositivo regulamentar em que se apoia o arbitramento, quando for o caso;
  - V a alíquota aplicável à operação ou prestação;
  - VI o valor do imposto e acréscimos legais;
  - VII o valor da multa punitiva;
  - VIII a capitulação legal do imposto e da multa punitiva;
  - IX o número do auto de infração lavrado;
- X outros documentos e informações que o autor do feito entender pertinentes para caracterização da infração.
- § 2°. As indicações previstas nos incisos III, V, VI e VII do § 1° poderão constar somente em planilha ou demonstrativo de apuração do imposto e/ou multa punitiva, cabendo ao AFTE autuante informar no relatório que estas fazem parte do citado documento.
- § 3°. O termo de encerramento da ação fiscal conterá, entre outras que couberem, as seguintes indicações:
  - I os dados do sujeito passivo;
  - II o número da designação de fiscalização, quando houver;
  - III a relação dos autos de infração lavrados.
- § 4°. Com a ciência, pelo sujeito passivo e, sendo o caso, também dos responsáveis, do recebimento dos documentos previstos no *caput*, considera-se concluído o lançamento de ofício.



Art. 37. Na hipótese de o sujeito passivo não possuir DET, ser-lhe-á entregue ou remetida uma via do auto de infração, dos termos e dos documentos que instruírem o PAT. (Lei 688/96, art. 110, inciso II)

Parágrafo único. A eventual recusa pelo sujeito passivo em seu recebimento não implicará na invalidade da ação fiscal. (Lei 688/96, art. 110, § 2°)

- **Art. 38.** O auto de infração obedecerá a modelo aprovado em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual. **(Lei 688/96, art. 111)**
- Art. 39. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á nos termos do artigo 8°. (Lei 688/96, art. 112)
- Art. 40. A assinatura e o recebimento da peça básica não implica confissão da falta arguida. (Lei 688/96, art. 112, § 2°)
- Art. 41. Os documentos que derem origem e instruam a lavratura de auto de infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo original, acompanhando-o em seu trâmite. (Lei 688/96, art. 112, § 4°)
- § 1°. O sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que trata o *caput*, sendo-lhe garantido o direito de deles obter cópias às suas expensas. (Lei 688/96, art. 112, § 5°)
- § 2°. Na hipótese de os documentos previstos no *caput* serem entregues em mídia digital e no caso de existir dificuldade em sua leitura, o contribuinte poderá solicitar a sua substituição, dentro do prazo previsto para apresentação da sua defesa.
- § 3°. Caso o sujeito passivo não requeira a substituição da mídia nos termos do § 2°, presume-se que as informações constantes nessa mídia tenham sido acessadas pelo contribuinte não caracterizando-se o cerceamento do direito de defesa.
- § 4°. Quando o sujeito passivo, solicitar a substituição de mídia, nos termos do § 2°, ser-lhe-á restituído o prazo previsto no artigo 48 para apresentação de defesa.

#### SEÇÃO III DO PREPARO

- Art. 42. O preparo compreende as atividades relativas aos aspectos formais do PAT desenvolvidas pela Agência de Rendas de circunscrição do sujeito passivo, observado o § 3°, e consiste nos seguintes procedimentos: (Lei 688/96, art. 113, § 1°)
- I recebimento da peça básica, acompanhado de relatório circunstanciado e demais peças que instruem o processo;
  - II registro da peça básica no SITAFE;



- III intimação do auto de infração ao sujeito passivo;
- IV emissão do termo de revelia;
- V numeração das páginas do processo;
- VI recebimento de defesa ou recurso no SITAFE, observado o § 2º, e sua juntada ao processo; e
- VII encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.
- § 1°. O relatório circunstanciado da ação fiscal previsto no inciso I será dispensado no caso da lavratura de auto de infração realizada em postos fiscais fixos ou volantes. (Lei 688/96, art. 113, § 2°)
- **§ 2°.** Qualquer órgão ou unidade do TATE ou da CRE, exceto os postos fiscais fixos e volantes, poderá receber defesa ou recurso, devendo encaminhar a impugnação da exigência à Unidade de Atendimento responsável pelos procedimentos previstos no inciso VI do *caput*.
- § 3°. Caso o sujeito passivo autuado não possua domicílio neste Estado, o preparo do PAT nos termos do *caput*, dar-se-á na DRRE de circunscrição do AFTE autuante. (Lei 688/96, art. 113, § 3°)

## SEÇÃO IV DA DILIGÊNCIA

- Art. 43. Antes ou depois de apresentada defesa ou o recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo representante fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo. (Lei 688/96, art. 116)
- § 1°. A autoridade que determinar a realização de diligências fixará prazo razoável ao seu cumprimento, levando em conta o nível de complexidade da tarefa a realizar.
- § 2°. A autoridade poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligências.
- § 3º A parte que requerer diligências ou exame deve indicar em seu pedido com precisão os pontos controversos que necessitam ser elucidados, fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de dúvidas e responder pelas despesas resultantes. (Lei 688/96, art. 116, § 4º)
- § 4°. A autoridade competente, na hipótese do § 3°, arbitrará os custos das diligências ou exames solicitados, exigindo o depósito correspondente no prazo de 05 (cinco) dias da data da notificação do deferimento.
- § 5°. Em razão da defesa ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo, a autoridade julgadora ou o representante fiscal poderá requerer manifestação do autor do feito, relativamente a pontos especificamente apontados na diligência.



- Art. 44. A petição de diligências ou exames será despachada no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da protocolização, quer o despacho seja concessivo ou denegatório do pedido. (Lei 688/96, art. 117)
- **Art. 45.** A realização de diligência deverá recair preferencialmente ao AFTE alheio ao feito, o qual não poderá se escusar em realizá-la, nem contestar a sua validade, salvo nos casos de impedimento previstos no artigo 174 do Regulamento. **(Lei 688/96, art. 118)**

#### SEÇÃO V DA DEFESA

- Art. 46. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal. (Lei 688/96, art. 119)
- § 1°. A defesa apresentada tempestivamente suspende a exigibilidade do crédito tributário constituído.
- § 2°. A exigibilidade do crédito tributário será igualmente suspensa se houver impugnação tempestiva por apenas um dos sujeitos passivos qualificados em um mesmo PAT, e, quanto aos demais que não observaram o prazo estabelecido no artigo 48, considera-se que estes renunciaram ao seu direito de defesa, lavrando-se o termo de revelia previsto no artigo 54.
- Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder. (Lei 688/96, art. 120)
- § 1°. No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá os efeitos legais se o sujeito passivo promover, dentro do prazo legal, o pagamento da importância que reconhecer como devida.
- § 2°. Caso o recolhimento mencionado no § 1° não ocorra, a defesa não será conhecida e será arquivada nos termos do artigo 55 deste Anexo.
- § 3°. Para efeito do § 2°, deverá ser aguardado o prazo previsto no artigo 48 para apresentação de defesa, ou pagamento.
- Art. 48. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração. (NR dada pelo Dec. 29048/24 efeitos a partir de 14.10.23)

Redação Anterior: Art. 48. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração. (Lei 688/96, art. 121)

§ 1°. Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo para impugnação da exigência poderá ser acrescido de 30 (trinta) dias mediante requerimento por escrito, protocolizado dentro do prazo



mencionado no caput, dirigido ao Agente de Rendas da repartição fiscal preparadora, que poderá, em despacho fundamentado, deferir o pedido. (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 14.10.23)

Redação Anterior: § 1º. Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo para impugnação da exigência poderá ser acrescido de 15 (quinze) dias mediante requerimento por escrito, protocolizado dentro do prazo mencionado no caput, dirigido ao Agente de Rendas da repartição fiscal preparadora, que poderá, em despacho fundamentado, deferir o pedido. (Lei 688/96, art. 121, § 1º)

- § 2°. A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. (Lei 688/96, art. 121, § 3°)
- § 3°. Fica reduzido para 72 (setenta e duas) horas o prazo para apresentação de defesa, contados do momento da ciência do Auto de Infração, quando houver apreensão de semovente ou mercadoria de fácil deterioração, ressalvada à autoridade fiscal a fixação de prazo inferior, à vista do estado em que se encontrarem as mercadorias ou bens no momento da apreensão, desde que cientificado o infrator.
- **Art. 49.** Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figure no auto de infração ou na representação, ou forem apurados fatos novos, envolvendo o sujeito passivo, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa no mesmo processo. **(Lei 688/96, art. 122)**

**Parágrafo único**. Do mesmo modo proceder-se-á após diligências para elucidação de faltas em que se teve de submeter à verificação ou exames técnicos, os documentos, livros, papeis, programas, arquivos, meios magnéticos, mídias ou quaisquer outros repositórios de informações digitais, objetos, mercadorias ou bens a que se referir o processo.

- Art. 50. A defesa será recebida por meio do SITAFE e juntada no PAT correspondente, nos termos do inciso VI do artigo 42. (Lei 688/96, art. 123, inciso II)
- Art. 51. Após a providência prevista no artigo 50, será o feito encaminhado ao TATE para julgamento em primeira instância. (Lei 688/96, art. 124)
- Art. 52. É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um PAT, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançado o mesmo sujeito passivo. (Lei 688/96, art. 125)
- Art. 53. Será disponibilizado à parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, o acesso às peças digitais que integram o processo, independentemente de pedido escrito. (Lei 688/96, art. 126)

**Parágrafo único.** Os vícios e falhas processuais que impeçam o pleno exercício do direito de defesa do sujeito passivo, serão saneados por determinação da autoridade julgadora ou representante fiscal, na forma prevista no artigo 34, sendo-lhe concedido o prazo previsto no artigo 48 para apresentação de defesa.



#### SEÇÃO VI DA REVELIA

- **Art. 54.** Findo o prazo da intimação, sem pagamento do crédito tributário, nem apresentação de defesa, a unidade preparadora em que tramitar o PAT providenciará, no prazo de 03 (três) dias, observado o disposto no § 2º do artigo 46: (Lei 688/96, art. 127, § 3º)
  - I informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência da defesa;
- II a lavratura do Termo de Revelia e instrução do processo para a constituição definitiva do crédito tributário; e
- III remessa do processo ao TATE, para verificação da aplicação da súmula prevista no artigo 71 e posterior encaminhamento para registro em Dívida Ativa.
- § 1°. Na hipótese de que trata esta seção, considera-se que o sujeito passivo renunciou ao seu direito de defesa e não deu início ao contencioso tributário, nos termos do § 3° do artigo 13. (Lei 688/96, art. 127, § 4°)
- § 2°. Após os procedimentos do inciso II do *caput*, as intimações posteriores serão feitas na modalidade prevista no *caput* do artigo 8°, ou na alínea "c" do inciso I do seu § 1°, deste Anexo. (Lei 688/96, art. 127, § 5°)
- § 3°. A análise para aplicação da súmula no PAT revel, será realizada pelo presidente do TATE, ou por julgador de primeira instância por ele designado, mediante declaração, como segue:
  - I se aplicável a súmula:
- a) sendo o sujeito passivo domiciliado no Estado de Rondônia, determinar o arquivamento na Agência de Rendas de circunscrição do sujeito passivo;
- b) não sendo o sujeito passivo domiciliado neste Estado, deverá ser arquivado na DRRE de circunscrição do autuante.
  - II se não aplicável a súmula:
- a) sendo o PAT decorrente de infração à obrigação principal e o crédito tributário totalizar o montante igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) após atualização, encaminhar ao NIF da CRE, para digitalização do PAT e encaminhamento da cópia na forma do artigo 16 e devolução do PAT ao TATE;
- b) forem detectados erros e/ou vícios especificados no artigo 34 e seu § 2º, poderá determinar o aditamento do auto de infração para a correção necessária.



#### SEÇÃO VII DA INTEMPESTIVIDADE

- Art. 55. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado. (Lei 688/96, art. 128)
- § 1°. É facultada à parte, dentro dos 10 (dez) primeiros dias que se seguirem ao da ciência, informando sobre a intempestividade da defesa, apresentar recurso, em instância única, ao Delegado Regional da Receita Estadual, para reparação do erro quanto à contagem do prazo de defesa, se couber.
  - § 2°. A unidade da CRE e do TATE que recepcionar a defesa intempestiva, deverá:
- I imprimir o Termo de Recebimento de Defesa Intempestiva emitida pelo SITAFE, que será arquivada juntamente com a defesa intempestiva.
  - II lavrar o Termo de Revelia e:
  - a) juntá-lo ao PAT, caso seja a unidade preparadora; ou
- b) remetê-lo à unidade preparadora, caso o PAT não se encontre na repartição fiscal que recepcionar a defesa intempestiva.
- § 3°. Além do previsto no § 1°, em nenhuma outra hipótese a defesa apresentada intempestivamente será anexada ao PAT.

# SEÇÃO VIII DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 56. Recebido e registrado o PAT, com defesa, pelo TATE, será ele distribuído à autoridade julgadora competente, para julgamento em primeira instância. (Lei 688/96, art. 129, inciso II)
  - Art. 57. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter: (Lei 688/96, art. 131)
  - I o relatório, que será uma síntese do processo;
  - II a arguição das alegações da defesa;
  - III os fundamentos de fato e de direito;
  - IV a conclusão; e
  - V a ordem de intimação.

**Parágrafo único**. A intimação da decisão de que trata este artigo far-se-á na forma do disposto no artigo 73.



#### SEÇÃO IX DO RECURSO DE OFÍCIO

- Art. 58. No caso da decisão proferida pelo julgador de Primeira Instância ser contrária, no todo ou em parte, à Administração Tributária, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, à Câmara de Segunda Instância do TATE. (Lei 688/96, art. 132)
- § 1°. O recurso de oficio será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado pelo TATE para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida. (Lei 688/96, art. 132, § 3°)
- § 2°. Caso o autor do feito esteja impedido, o Delegado Regional da Receita Estadual de origem do PAT, designará outro AFTE para fins do disposto no § 1°. (Lei 688/96, art. 132, § 4°)
  - § 3°. Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão. (Lei 688/96, art. 132, § 1°, inciso I) (NR dada pelo Dec. 26005/21 efeitos a partir de 1°.02.21)

Redação original: § 3º. Será dispensada a interposição do recurso de oficio quando a importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão. (Lei 688/96, art. 132, § 1º, inciso I)

- § 4°. No caso de nulidade sanável cuja correção não cabe ao julgador de primeira instância, o PAT deverá ser encaminhado à repartição fiscal competente de origem para correção, retornando para julgamento em primeira instância, após as devidas correções. (Lei 688/96, art. 132, § 6°)
- Art. 59. Sempre que o recurso de ofício deixar de ser interposto nos casos em que for cabível, o servidor que verificar o fato poderá interpor esse recurso, mediante declaração nos autos. (Lei 688/96, art. 133)

# SEÇÃO X DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- Art. 60. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o TATE. (Lei 688/96, art. 134)
- § 1°. O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.



- § 2°. Na hipótese do § 1° o recorrente, sob pena de não admissão do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente.
- § 3°. É vedado reunir em um só recurso mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo sujeito passivo.
- Art. 61. Ao recurso apresentado intempestivamente, adotar-se-ão os procedimentos previstos no artigo 55, no que couber. (Lei 688/96, art. 136)

**Parágrafo único** O recurso, em instância única, para reparação do erro quanto à contagem de prazo previsto no § 1º do artigo 55 será apresentado ao Presidente do TATE, no prazo nele estabelecido.

# SEÇÃO XI DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- Art. 62. O julgamento de segunda instância administrativa fica a cargo do TATE. (Lei 688/96, art. 140)
- Art. 63. A decisão será tomada por maioria de votos, cabendo ao Presidente de cada Câmara ou da Câmara Plena apenas o voto de qualidade. (Lei 688/96, art. 141)
- Art. 64. Fica assegurada a sustentação oral dos recursos cabíveis perante o TATE, na forma do seu Regimento Interno. (Lei 688/96, art. 142)
- **Parágrafo único.** Caso o interessado não compareça no dia e hora marcados, o julgamento prosseguirá normalmente, registrando-se tal fato na sentença.
- Art. 65. A decisão prolatada em segunda instância substituirá, no que tiver sido objeto de recurso, a decisão recorrida. (Lei 688/96, art. 143)
- Art. 66. A intimação da decisão exarada pelo TATE far-se-á na forma do disposto no artigo 73. (Lei 688/96, art. 144)

#### SEÇÃO XII DO RECURSO REVISIONAL E DO RECURSO ESPECIAL

- Art. 67. Cabe recurso revisional da decisão proferida em grau de recurso voluntário ou de oficio, quando divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras ou pela Câmara Plena. (Lei 688/96, art. 144-A)
- § 1°. O prazo para apresentação deste recurso é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão em segunda instância.
  - § 2°. Podem interpor o recurso:



- I o representante fiscal, conforme dispuser o Regimento Interno do TATE;
- II o sujeito passivo;
- III o autor do feito.
- § 3°. O recurso revisional, dirigido ao Presidente do TATE, deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou das decisões divergentes da recorrida.
- § 4°. Na ausência dessa indicação, ou quando não ocorrer a divergência, o recurso será indeferido liminarmente pelo Presidente do TATE.
- § 5°. Admitido o recurso de revisão, quando interposto por autoridade indicada nos incisos I e III do § 2°, terá a parte recorrida o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que lhe for feita, para produzir suas contrarrazões.
- § 6°. Quando o recurso de revisão for interposto pelo sujeito passivo, manifestar-se-á previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Representante Fiscal, conforme dispuser o Regimento Interno do TATE.
  - § 7°. O recurso revisional, depois de processado, será submetido a julgamento pela Câmara Plena.
  - § 8°. A intimação da decisão da Câmara Plena far-se-á na forma do disposto no artigo 73.
- Art. 68. Cabe recurso especial contra decisão em segunda instância, a ser julgado pela Câmara Plena, quando contrariar expressa disposição de lei ou a prova dos autos e desde que não caiba recurso revisional, que poderá ser interposto pelas seguintes autoridades: (Lei 688/96, art. 144-B)
  - I Secretário de Estado de Finanças;
  - II Coordenador-Geral da Receita Estadual; ou
  - III Representante Fiscal.
- § 1°. Não havendo interposição do recurso de revisão, o resultado da decisão de segunda instância será encaminhado às autoridades previstas no *caput*, como segue:
- I Secretário de Estado de Finanças: arquivo digital contendo o resumo de todas as decisões contrárias total ou parcialmente à Fazenda Pública, informando, no mínimo:
  - a) número do PAT;
  - b) nome ou razão social, endereço completo do sujeito passivo e dos responsáveis;
  - c) CAD/ICMS e CNPJ;



- d) descrição da infração com fundamentos legais da infração e penalidade;
- e) composição do crédito tributário, inclusive com os acréscimos legais; (NR dada pelo Dec. 26005/21 efeitos a partir de 1°.02.21)

Redação original: e) composição atualizada do crédito tributário;

- f) razões da decisão contrária à Fazenda Pública.
- II Coordenador-Geral da Receita Estadual: o PAT após notificação do autor do feito;
- III Representante Fiscal: cópia das decisões.
- § 2°. O prazo para apresentação do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do resultado da decisão do PAT pela autoridade competente para sua interposição, como segue: (Lei 688/96, art. 144-B, § 1°)
  - I Secretário de Estado de Finanças: do recebimento do arquivo digital encaminhado pelo TATE;
- II Coordenador-Geral da Receita Estadual: do recebimento do PAT com a notificação do autor do feito, com ou sem a sua manifestação;
  - III Representante Fiscal: da publicação da decisão do PAT no Diário Oficial do Estado.
  - § 3°. No recurso poderá haver sustentação oral, na forma do regimento interno do TATE.
- § 4°. Após proferida a decisão em segunda instância na forma do *caput*, o PAT com decisão contrária à Fazenda Pública no todo ou em parte, será encaminhado para notificação do autor do feito, que, entendendo cabível o recurso especial, providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias do seu recebimento, as razões que considerar pertinentes e remeterá para decisão do Coordenador-Geral da Receita Estadual, na forma do inciso II do *caput*.
- § 5°. Caso o autor do feito não se manifeste sobre o cabimento do recurso especial, não será impedimento para que o Coordenador-Geral da Receita Estadual apresente o recurso especial previsto neste artigo.
- § 6°. Interposto o recurso, terá o sujeito passivo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para o oferecimento de suas contrarrazões. (Lei 688/96, art. 144-B, § 2°)
  - § 7°. O recurso especial, depois de processado, será submetido a julgamento pela Câmara Plena.
  - § 8°. A intimação da decisão far-se-á na forma do disposto no artigo 73.
  - Art. 69. Proferida a decisão pela Câmara Plena, o PAT terá a seguinte destinação:



- I se a decisão for totalmente contrária à Administração Tributária, será arquivada na forma do inciso I do § 3º do artigo 54, após intimação do sujeito passivo;
- II se parcialmente procedente ou procedente o PAT, será intimado o sujeito passivo para proceder o pagamento.
- § 1°. Caso o pagamento previsto no inciso II do *caput* seja efetuado, o PAT será arquivado na forma do inciso I do § 3° do artigo 54.
  - § 2°. Não sendo efetuado o pagamento do PAT, será encaminhado na forma prevista:
- I no inciso II do § 3º do artigo 54, se tratar-se de PAT lavrado em decorrência de infração por descumprimento de obrigação principal;
  - II no inciso III do artigo 54, nos demais casos.

# SEÇÃO XIII DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO

- **Art. 70.** Enquanto não efetivada a inscrição na Dívida Ativa do Estado, a decisão de qualquer instância administrativa que contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, enfim, que apresentar qualquer erro material, será passível de retificação, desde que não caiba mais recurso. **(Lei 688/96, art. 144-C)**
- § 1°. O Pedido de Retificação de Julgado será dirigido ao Presidente do TATE, e poderá ser interposto:
  - I pelo sujeito passivo;
  - II por julgador;
  - III pelo representante fiscal;
  - IV pela autoridade incumbida da execução da decisão.
- § 2°. Será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o Pedido de Retificação de Julgado que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou erro.

#### SEÇÃO XIV DAS SÚMULAS

Art. 71. As decisões reiteradas e uniformes, assentadas pelo Tribunal serão compendiadas por súmulas do TATE. (Lei 688/96, art. 144-D)



- § 1°. O enunciado de súmula, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado terá efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais órgãos da Administração Tributária.
- § 2°. A competência, forma, condições para a edição de súmulas, bem como sua revisão ou cancelamento, serão definidos no Regimento Interno do TATE. (Lei 688/96, art. 144-D, § 2°)

## SEÇÃO XV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

- Art. 72. São definitivas as decisões: (Lei 688/96, art. 145)
- I de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;
- II de segunda instância, que não caiba mais recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e
  - III de instância especial.
- Art. 73. Das decisões condenatórias proferidas em processos administrativos tributários, será intimado o sujeito passivo, fixando-se o prazo para cumprimento ou satisfação da quantia exigida, à vista ou parcelada, dos tributos e multas ou para delas recorrer enquanto admissível essa providência. (Lei 688/96, art. 146)

Parágrafo único. A intimação será feita na forma do artigo 8º deste Anexo.

Art. 74. Tornada definitiva a decisão e não havendo o cumprimento da exigência, à vista ou parceladamente, será o débito inscrito em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado. (Lei 688/96, art. 147)

# SEÇÃO XVI DA RELAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO TATE

- Art. 75. Após decisão definitiva do PAT pelo TATE contrária à administração tributária, deverá ser adotado o seguinte procedimento com relação ao auto de infração: (Lei 688/96, art. 93, parágrafo único)
  - I se improcedente: ser arquivado na forma deste Regulamento;
- II se nulo: deverá ser relavrado, na hipótese de se tratar de descumprimento de obrigação tributária principal.
- § 1º. No refazimento da ação fiscal, mediante a relavratura do auto de infração, deverão ser obedecidas e cumpridas todas as formalidades aplicáveis a uma nova ação fiscal, inclusive quanto a notificação da ação fiscal ao sujeito passivo.



- § 2º. Fica expressamente autorizada a extração e utilização de provas já constantes do auto de infração anterior, independente de nova intimação ao sujeito passivo.
  - § 3°. Para a relavratura do auto de infração, a ação fiscal fica limitada:
  - I ao mesmo período abrangido pela ação fiscal anterior;
  - II aos respectivos fatos geradores da obrigação principal ou acessória.
- § 4°. Os erros de fato e de direito, relativos a vícios formais, deverão ser corrigidos, inclusive quanto a:
  - I descrição da infração cometida;
  - II dispositivo legal que define a infração e lhe comina a penalidade;
  - III determinação da base de cálculo;
  - IV aplicação da alíquota; e
  - V qualquer outro requisito do auto de infração.
- § 5°. A relavratura do auto de infração poderá resultar em crédito tributário em montante superior ou inferior ao anterior.

# PARTE 3 DO PAT DECORRENTE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, PARCELAMENTO, REGIME ESPECIAL E CONSULTA E DEMAIS PA

#### CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PA

#### Art. 76. O PA inicia-se:

- I de oficio, por ato da autoridade administrativa;
- II voluntariamente, a pedido do contribuinte ou interessado, mediante requerimento dirigido ao órgão ou autoridade competente.
- Art. 77. Sem prejuízo das informações peculiares a cada PA, o requerimento redigido será apresentado em 2 (duas) vias, e conterá:
  - I o nome do órgão ou da autoridade administrativa a que seja dirigido;
  - II a identificação do interessado e, se representado, a de quem o represente;



- III o domicílio do interessado ou o local para recebimento de correspondência, devendo estar atualizado no CAD/ICMS-RO, quando contribuinte do Estado;
  - IV a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos legais;
  - V a data e assinatura do interessado ou de seu representante legal.
- § 1º. Na hipótese de representação, será juntado o respectivo instrumento particular com firma reconhecida em cartório, ou o mandato de procuração pública, ou ainda o instrumento constitutivo da pessoa jurídica devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, caso o representante seja sócio da empresa requerente, acompanhado da cópia do documento oficial de identificação pessoal.
- § 2°. Sempre que disponibilizado pela administração tributária estadual, a solicitação de abertura do PA deverá ser feita através do Portal do Contribuinte, no sítio eletrônico da SEFIN www.sefin.ro.gov.br na internet, quando será gerada a respectiva capa do processo.
- § 3°. Na protocolização do requerimento redigido e fundamentado, o servidor responsável indicará em ambas as vias os dados relativos ao protocolo, inclusive data e hora, devolvendo uma via ao interessado.
- § 4°. Fica o contribuinte ciente de que, na ocasião em que protocolizar pedido de regime especial, beneficio ou incentivo fiscal, junto à Administração Tributária, serão verificadas todas as pendências que possuir junto ao fisco estadual, devendo ser sanadas eventuais irregularidades apontadas em relação à obrigação principal ou acessória, no prazo em que for notificado para regularização, como condicionante à continuidade na análise do requerido. (AC pelo Dec. 25447/20, efeitos a partir de 13.10.2020)
- Art. 78. Os processos serão autuados na unidade de atendimento da circunscrição do contribuinte ou interessado, no Estado de Rondônia, com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo servidor que os recepcionar.
- § 1°. Tratando-se de pedido revestido de aspectos específicos da Administração Tributária relacionados ao PA, será autuado na gerência específica da CRE.
- § 2°. O PA cujo interessado seja de outra unidade federativa, será formado em qualquer unidade de atendimento da CRE.
- **Art. 79.** Inexistindo competência legal específica, o PA deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO II DOS INTERESSADOS



- Art. 80. Têm legitimidade para figurar como interessados no PA:
- I pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
  - III as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
  - IV as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.
- **Art. 81.** São capazes, para fins de PA, os maiores de 18 (dezoito) anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

# CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

- **Art. 82.** A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.
- **Art. 83.** Salvo vedação legal, as autoridades administrativas superiores poderão delegar aos seus subordinados a prática de atos de sua competência ou avocar os de competência destes.
- § 1°. O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.
  - § 2°. O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.
- § 3°. As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.
- § 4°. A avocação de competência será permitida em caráter excepcional, no interesse da administração pública, devidamente justificada, por tempo determinado, ou em função de matéria, ou processo específico.
  - Art. 84. Não podem ser objeto de delegação:
  - I a competência para edição de atos normativos;
  - II as atribuições recebidas por delegação;
  - III a decisão de recursos administrativos;



- IV as atribuições de órgãos colegiados;
- V as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

# CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

- **Art. 85.** É impedido de atuar em PA o servidor ou autoridade que:
- I tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.
- **Art. 86.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.
- Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.
- **Art. 87.** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.
- Art. 88. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

#### CAPÍTULO V DOS ATOS DO PROCESSO

- Art. 89. Os atos do PA não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir.
- **Art. 90.** Os atos promovidos no PA serão fundamentados e formalizados mediante termos impressos, datilografados ou manuscritos, em vernáculo, indicando: a data, o local e a hora de sua realização e conterão a assinatura e a identificação nominal e funcional do servidor que o executar.
- Art. 91. O signatário de requerimentos e petições deverá juntar cópia legível de documento oficial de identificação que possibilite a conferência de sua grafia e, caso houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento, o servidor competente poderá notificá-lo a providenciar o reconhecimento de firma em cartório.



Parágrafo único. Os documentos exigíveis em cópia deverão ser apresentados com autenticação cartorária, a qual poderá ser suprida mediante declaração "confere com o original" e a necessária identificação e assinatura do servidor que efetuar a recepção do PA e tiver acesso à via original para compará-lo a sua cópia.

- Art. 92. Os atos do PA devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo, salvo determinação em contrário no interesse da administração pública.
- **Art. 93.** As intimações, notificações e avisos sobre matéria do PA, serão feitas ao interessado na forma do artigo 8º deste Anexo.
- **Parágrafo Único**. É facultado ao interessado receber as comunicações previstas no *caput* por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá fazer expressa opção no PA, informando seu endereço na internet e, quando contribuinte do CAD/ICMS-RO, mantendo-o atualizado no cadastro de contribuintes.
- **Art. 94.** A juntada, separação, ou desentranhamento de documento ao processo, será objeto de termo lavrado e assinado pelo servidor que o executar.

# CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

- Art. 95. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo PA, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
- **Parágrafo Único**. O órgão competente para instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.
- Art. 96. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, podendo, na fase de instrução e antes de tomada a decisão, juntar documentos, perícias e pareceres, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do PA.
  - § 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
- § 2º. As provas propostas pelos interessados poderão ser recusadas quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante despacho fundamentado da autoridade administrativa.
- **Art. 97.** Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela administração para a respectiva apresentação implicará a perempção e o arquivamento do PA.



**Art. 98.** Os interessados têm direito a vista do PA e obtenção de cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados aqueles de terceiros ou protegidos por sigilo, ou ainda, em razão de privacidade da honra e da imagem.

Parágrafo único. O custo das cópias reprográficas correrá por conta do interessado.

# CAPÍTULO VII DA REUNIÃO DE PROCESSOS

- Art. 99. A reunião de processos far-se-á por anexação ou apensação:
- I a anexação consiste na juntada, em caráter permanente, de dois ou mais processos, que terão as capas internas dobradas, renumeradas e rubricadas suas folhas, devendo ser acrescido à autuação do primeiro processo o número do processo anexado;
- II a apensação ocorre toda vez que houver necessidade de se juntar um processo ou documento avulso a outro processo, em caráter informativo e transitório, devendo o processo ou expediente apensado ser preso ao outro processo, preservadas as autuações de cada um.

**Parágrafo Único**. A reunião de processos será objeto de termo lavrado e assinado pelo servidor que o executar.

# CAPÍTULO VIII DA DECISÃO DO PROCESSO

- **Art. 100.** A autoridade fazendária tem o dever de emitir decisão no PA e sobre solicitações ou reclamações em matéria e nos limites da sua competência.
- **Art. 101.** O PA será decidido pela autoridade competente indicada na norma específica para cada processo, ficando, entretanto, em qualquer caso sujeito a análise e revisão pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual.
- § 1°. Estando impedida a autoridade competente para a decisão ou declarando-se incompetente, ou ainda, quando não dispuser de elementos suficientes para decidir, deverá encaminhar o PA, mediante despacho fundamentado, à gerência da CRE à qual o assunto esteja relacionado, para que esta emita parecer e o encaminhe para decisão pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual.
  - § 2°. Não havendo norma específica, será o PA decidido:
- I quando envolver crédito tributário, fundamentado em parecer emitido por AFTE, mediante relatório fiscal:
- a) pelo Agente de Rendas, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a 50 (cinquenta) UPF/RO;



- b) pelo Delegado Regional da Receita Estadual, quando o valor do crédito tributário for superior a 50 (cinquenta) e igual ou inferior a 500 (quinhentas) UPF/RO;
- c) pelo Gerente de Fiscalização GEFIS, quando o valor do crédito fiscal for superior a 500 (quinhentas) e igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) UPF/RO;
- d) pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, quando o valor do crédito tributário for superior a 5.000 (cinco mil) UPF/RO.
- II nos demais casos, pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do domicílio do interessado.
- **Art. 102.** O órgão de instrução, cujo titular não seja competente para emitir a decisão final, deverá elaborar relatório circunstanciado descrevendo o pedido inicial e o conteúdo das fases de procedimento, encaminhando o PA para a autoridade competente.
  - Art. 103. São definitivas as decisões no PA:
  - I decorrido o prazo previsto no § 1º do artigo 107, sem apresentação de recurso;
  - II decididas em instância única, nos casos específicos previstos na legislação.

# CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

#### **Art. 104.** O PA extingue-se:

- I pela decisão irrecorrível exarada no processo;
- II por qualquer ato que importe na perda de objeto do processo;
- III pela desistência do pedido ou perempção.
- § 1°. Entende-se como decisão irrecorrível aquela que não pode ser mais modificada, seja por estar sujeita a instância única, seja por decurso de prazo ou pelo esgotamento dos instrumentos recursais.
- § 2º. Ocorre a perempção, se o interessado, no prazo fixado pela legislação, não exercer o seu direito ou não cumprir exigência que lhe seja formulada, desde que não haja interesse da Fazenda Estadual em prosseguir ou crédito tributário a recolher.
- § 3°. Havendo vários interessados no PA, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.
- § 4°. A desistência ou renúncia do interessado não prejudica o prosseguimento do PA, se a autoridade administrativa considerar que o interesse público assim o exige.



§ 5°. A autoridade competente deverá declarar extinto o PA quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

# CAPÍTULO X DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO

- **Art. 105.** A autoridade competente para proferir o julgamento do processo em decisão irrecorrível ou para declarar a extinção do PA por perda de objeto, por desistência do pedido ou por perempção determinará o seu arquivamento através de despacho nele exarado.
- § 1°. Nenhum processo será arquivado senão após decisão administrativa final determinando o seu arquivamento, após o qual será o mesmo encaminhado à Agência de Rendas a que esteja circunscrito o contribuinte, exceto quando haja controle específico do objeto pelas Gerências de Tributação, de Arrecadação, de Fiscalização ou por outro setor ou órgão da SEFIN.
- § 2°. Também poderá determinar o arquivamento a autoridade cujo objeto do PA esteja afeto diretamente à sua circunscrição ou ao seu controle.
- **Art. 106**. O desarquivamento do PA dar-se-á através de despacho fundamentado da autoridade competente para declarar-lhe o arquivamento, a pedido do interessado ou de ofício, sempre que houver fatos supervenientes que tornem possível o cumprimento do objeto e seja oportuno ou conveniente aos interesses da administração, observando-se as normas pertinentes ao caso concreto.

# CAPÍTULO XI DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

- Art. 107. É facultado ao interessado, salvo disposição expressa em contrário na legislação específica, apresentar recurso contra decisão administrativa, em face de razões de legalidade e de mérito.
- § 1º. Salvo disposição em contrário na legislação específica, é de 8 (oito) dias o prazo para interposição de recurso, contado da data da ciência do interessado.
- § 2°. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos legais ou de mérito do pedido de reexame, podendo juntar documentos.
- § 3°. O recurso deverá ser protocolizado na unidade de atendimento de circunscrição do interessado, dirigido à autoridade que denegou o pedido.
  - § 4º. Salvo disposição legal, a interposição de recurso independe de caução.
- § 5°. Não será admitida a apresentação de recurso à decisão exarada em recurso anterior no mesmo processo.
  - Art. 108. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.



**Parágrafo único**. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

- Art. 109. O recurso não será conhecido quando interposto:
- I fora do prazo;
- II perante órgão incompetente;
- III por quem não seja legitimado;
- IV contra decisão exarada em apreciação de recurso anterior no mesmo processo;
- V após exaurida a esfera administrativa.
- § 1°. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.
- § 2º. O não conhecimento do recurso não impede a administração de rever de ofício o ato administrativo eivado de irregularidade ou vício, desde que não ocorrida preclusão administrativa.
- **Art. 110.** A administração pública deverá rever os seus próprios atos, anulando-os quando eivados de irregularidades ou vícios que os tornem ilegais, ou poderá revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

Parágrafo único. Os atos não serão necessariamente anulados quando:

- I da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- II forem passíveis de convalidação.
- **Art. 111.** O direito da administração pública de invalidar os atos administrativos decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram expedidos.
- § 1°. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- § 2º. Considera-se exercício do direito de invalidar qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
- **Art. 112.** A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:



- I na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato e não se trate de competência indelegável;
  - II na hipótese de vício formal, este possa ser suprimido de modo eficaz.

**Parágrafo único**. A convalidação será sempre formalizada em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis.

- **Art. 113.** Não será admitida a convalidação quando:
- I resultar prejuízo à administração pública ou a terceiros;
- II o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa ou judicial.
- § 1º A impossibilidade da convalidação não impedirá a invalidação do ato sem efeitos retroativos, desde que não seja comprovada a má-fé de seus beneficiários diretos. (Renumerado pelo Dec. 28066, de 20.04.23 efeitos a partir de 03.05.23)
- § 2° A vedação de que trata o inciso II do caput, com relação à impugnação administrativa, não se aplica a convalidação prevista no § 4° do art. 18 deste Anexo. (AC pelo Dec. 28066, de 20.04.23 efeitos a partir de 03.05.23)

# SEÇÃO I DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

- Art. 114. Os lançamentos decorrentes de antecipação sem encerramento da fase de tributação (AT), antecipação com encerramento da fase de tributação (ST) e diferencial de alíquotas (DA), indevidos ou com incorreções, somente serão baixados ou corrigidos mediante apresentação de impugnação, pelo contribuinte, por meio de processo eletrônico disponível no Portal do Contribuinte da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br.
- § 1º. O contribuinte deverá informar os motivos da impugnação, e instruirá o processo com a digitalização dos documentos fiscais, se for o caso.
- § 2º. Apresentada a impugnação, a exigibilidade do crédito tributário será automaticamente suspensa em relação à parcela do imposto controvertida, cabendo ao contribuinte recolher o saldo remanescente do imposto exigido na NDF-e, na data de vencimento originária.
- § 3°. Caberá ao AFTE a análise e decisão da impugnação apresentada pelo contribuinte, bem como a realização dos procedimentos para baixa ou correção do lançamento no SITAFE.



- § 4°. Deferida a impugnação, a parcela impugnada do imposto deverá ser baixada ou corrigida, conforme o caso.
- § 5°. Na hipótese da correção do lançamento conforme o § 4°, o valor do imposto corrigido deverá ser incluído na correspondente NDF-e:
- I relativa ao período compreendido na data do deferimento, quando apresentada a impugnação no prazo original para pagamento do imposto lançado;
- II específica para esse fim, cobrando-se os acréscimos legais contados da data original do vencimento até a data de apresentação da impugnação, quando esta for apresentada após o prazo para pagamento do imposto originalmente lançado, devendo ser recolhido o valor do imposto no prazo de 5 (cinco) dias após o deferimento.
- § 6°. Indeferida a impugnação, o valor do imposto objeto da impugnação será exigível na data de vencimento originária, com os correspondentes acréscimos legais.
- § 7°. Caso o Fisco identifique, antes de qualquer pedido formulado pelo sujeito passivo, lançamento indevido ou com incorreções, poderá efetuar a revisão de oficio.

## SEÇÃO II DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 115. O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao imposto, não ficará sujeito às multas de mora e às penalidades, previstas, respectivamente, nos artigos 46-B e 77 da Lei 688, de 30 de dezembro de 1996, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco. (NR dada pelo Dec. 24405, de 30.10.19 – efeitos a partir de 30.10.19)

Redação Original: Art. 115. O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao imposto, não ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 77 da Lei n 688, de 1996, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco.

- § 1°. O início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, afasta a possibilidade da ocorrência de denúncia espontânea, salvo no caso previsto no § 2°.
- § 2º. Será considerado espontaneamente denunciado o descumprimento de obrigação tributária integralmente sanada, em prazo estipulado na notificação previamente expedida pelo Fisco por meio do DET com prazo certo para regularização, referente a inconsistências apuradas mediante cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária. (NR dada pelo Dec. 24405, de 30.10.19 efeitos a partir de 30.10.19)

Redação anterior: § 2º As notificações emitidas pelo Fisco, por meio do DET, com prazo certo para regularização, referentes às inconsistências apuradas mediante o cruzamento de informações constantes, em bancos de dados da Administração Tributária e sanadas no prazo estipulado, serão



considerados espontaneamente denunciadas. (NR dada pelo Dec. 24201, de 28.08.19 – efeitos a partir de 28.08.19)

Redação original: § 2º. As notificações eletrônicas emitidas pela GEFIS por meio do DET, no Portal do Contribuinte, com prazo certo para regularização, referentes às inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária e sanadas no prazo estipulado, serão considerados espontaneamente denunciados.

- § 3°. O não atendimento da notificação de que trata o § 2°, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, na forma prevista em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.
- § 4°. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários, o PAT terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 85 deste Regulamento.
  - § 5°. REVOGADO PELO DEC. 24405, DE 30.10.19 EFEITOS A PARTIR DE 30.10.19 Não cabe a denúncia espontânea prevista no *caput* quando se tratar de descumprimento de obrigação tributária acessória.
  - § 6°. Os contribuintes que não possuem acesso ao DET, poderão ser notificados por outros meios, conforme o disposto no artigo 8° do Anexo XII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018. (AC pelo Dec. 24202, de 28.08.19 efeitos a partir de 28.08.19)
- § 7°. O cruzamento de dados de que trata o § 2°, alcança qualquer procedimento fiscal, ainda que necessária informação prévia do contribuinte. (AC pelo Dec. 24202, de 28.08.19 efeitos a partir de 28.08.19)
- § 8°. As irregularidades sanadas por meio de retificação de EFD, serão consideradas espontaneamente denunciadas, ficando o imposto eventualmente devido em decorrência da retificação, sujeito à disciplina do artigo 85 deste Regulamento. (AC pelo Dec. 24405, de 30.10.19 efeitos a partir de 30.10.19)
- **Art. 116.** Na denúncia espontânea, o sujeito passivo deverá apurar o montante do imposto devido e efetuar o seu recolhimento ou parcelamento através do Portal do Contribuinte, e:
  - I se for enquadrado no regime normal:
- a) escriturar na EFD ICMS/IPI, quando for o caso, e informar que o imposto já foi recolhido ou parcelado na forma do artigo 64 e seguintes do Regulamento;
  - b) detalhar a que se refere a denúncia espontânea realizada no livro RUDFTO.
- II se for optante do Simples Nacional, detalhar a que se refere a denúncia espontânea realizada no livro RUDFTO.



#### PARTE 4

# DO PAT RELATIVO À REQUISIÇÃO, ACESSO E USO DE DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES A OPERAÇÕES DE USUÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS

(AC pelo Dec. 30535/25 – efeitos a partir de 11.08.25)

**Art. 117.** A requisição de informações referentes a operações de usuários de serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que "Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.", será emitida pela Coordenadoria da Receita Estadual - CRE quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso, iniciado na forma do art. 18 da Seção I do Capítulo I da Parte 2 deste Anexo.

**Parágrafo único.** A CRE poderá requisitar informações relativas ao sujeito passivo da obrigação tributária objeto do processo administrativo tributário ou do procedimento de fiscalização em curso, bem como de seus sócios, administradores e de terceiros ainda que indiretamente vinculados aos fatos ou ao contribuinte, desde que, em qualquer caso, as informações sejam indispensáveis.

- **Art. 118.** A requisição de informações de que trata o art. 117, será considerada indispensável nas seguintes situações:
  - I fundada suspeita de ocultação ou simulação de fato gerador de tributos estaduais;
- II fundada suspeita de inadimplência fraudulenta, relativa a tributos estaduais, em razão de indícios da existência de recursos não regularmente contabilizados ou de transferência de recursos para empresas coligadas, controladas ou sócios;
- III falta, recusa ou incorreta identificação de sócio, administrador ou beneficiário que figure no quadro societário, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica;
- IV subavaliação de valores de operação, inclusive de comércio exterior, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, tendo por base os correspondentes valores de mercado;
- V obtenção ou concessão de empréstimos, quando o sujeito passivo deixar de comprovar a ocorrência da operação;
  - VI indício de omissão de receita, rendimento ou recebimento de valores;
- VII realização de gastos, investimentos, despesas ou transferências de valores, em montante incompatível com a disponibilidade financeira comprovada;
  - VIII fundada suspeita de fraude à execução fiscal;



- IX presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;
- X resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- XI realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
- XII incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;
  - XIII prática reiterada de infração da legislação tributária; e
- XIV pessoas jurídicas inscritas no CAD/ICMS-RO, com inscrição suspensa de ofício ou cancelada.
- **Art. 119.** Compete ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais AFTE propor a requisição de informações, de que trata o art. 117, por meio de relatório circunstanciado que:
- I comprove a instauração de processo administrativo tributário ou a existência de procedimento de fiscalização em curso;
  - II demonstre a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 118 deste Anexo;
- III especifique de forma clara e sucinta as informações a serem requisitadas bem como a identidade de seus titulares; e
  - IV motive o pedido justificando a necessidade das informações solicitadas.
- **Art. 120.** São competentes para deferir a proposta de requisição de informações de que trata o art. 119:
- I o Delegado Regional ou Gerente de Fiscalização, no âmbito de designações de fiscalização em curso; e
- II o Coordenador-Geral da Receita Estadual quando for solicitada por AFTE em atuação de combate à fraude fiscal estruturada e na recuperação de ativos, em conjunto com outros órgãos ou não.
- **Art. 121.** Desde que não haja prejuízo ao processo administrativo tributário instaurado ou ao procedimento de fiscalização em curso, deferida a expedição da requisição pela autoridade competente, a pessoa relacionada com os dados e informações a serem requisitados será, antes do encaminhamento da requisição às pessoas referidas no art. 122, formalmente notificada a apresentá-los espontaneamente no prazo de até 5 (cinco) dias, prorrogável a critério da autoridade competente.



- **§ 1°.** A notificação de que trata o *caput* somente será considerada atendida mediante a apresentação tempestiva de todas as informações requisitadas.
- § 2°. O destinatário da notificação responde pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.
- § 3°. As informações prestadas pelo destinatário da notificação poderão ser objeto de confirmação na instituição financeira ou entidade a ela equiparada, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.
- **Art. 122.** A requisição de informações de que trata o art. 117 será dirigida, conforme o caso, às pessoas adiante indicadas ou a seus prepostos:
  - I presidente do Banco Central do Brasil;
  - II presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
  - III presidente de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada; e
  - IV gerente de agência de instituição financeira ou de entidade a ela equiparada.
  - § 1°. Deverão constar na requisição, no mínimo, as seguintes informações:
- a) nome ou razão social da pessoa titular da conta, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
  - b) as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
  - c) identificação e assinatura da autoridade que a deferiu;
  - d) identificação do AFTE responsável pela proposição da requisição; e
  - e) forma, prazo de apresentação e endereço para entrega.
- § 2°. Quando requisitados em meio digital, os dados apresentados seguirão o formato descrito na requisição, de forma a possibilitar a imediata análise e tratamento das informações recebidas.
- § 3°. Os dados e informações requisitados compreenderão os dados cadastrais da pessoa titular da conta e os valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período objeto de verificação, relativos a operações financeiras de qualquer natureza, podendo solicitar-se suas cópias impressas.
- § 4°. A prestação de informações individualizadas dos documentos relativos aos débitos e aos créditos referidos no § 3° poderá ser complementada por pedido de esclarecimento a respeito das operações efetuadas, inclusive quanto à nomenclatura, codificação ou classificação utilizadas pelas pessoas requisitadas.



- **Art. 123.** A requisição de informações e as informações prestadas formarão processo autônomo e apartado, no Sistema Eletrônico de Informações SEI, classificado como sigiloso.
- § 1°. Inscrito em dívida ativa o crédito tributário decorrente da ação fiscalizadora que utilizou as informações financeiras, o processo administrativo de que trata o *caput* será concluído juntamente com o processo administrativo que constituiu o crédito tributário.
- § 2°. A responsabilidade administrativa por descumprimento de dever funcional, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, será exigida de todo aquele que, no exercício de função pública:
- I utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer dado obtido nos termos deste Anexo em finalidade ou hipótese diversa da prevista pela legislação;
- II divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação, indevidamente e por qualquer meio, das informações obtidas.
- **Art. 124.** O disposto nesta Parte 4 não afasta a obrigatoriedade de fornecimento de informações, na forma prevista na Seção I do Capítulo III do Título IV deste Regulamento.